



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.572 - PA (2019/0294557-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ITALLO PATRICK MONTEIRO BRITO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318**
: **PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA - PA023608**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delitiva imputada (roubo cometido com uso de arma de fogo e concurso de agentes, tendo o acusado invadido, na companhia de mais quatro criminosos, a residência das vítimas, oportunidade em que estas foram feitas reféns enquanto praticavam o roubo, tendo, ainda, sido levados alguns pertences das vítimas, incluindo um veículo Hillux), apontando-se, por fim, que o recorrente foi reconhecido pelas vítimas como a pessoa mais violenta entre os criminosos envolvidos. Aliado a isso, considerou-se que o recorrente aparenta ter ligação com quadrilha especializada em roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veículos e transporte para outros municípios, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter eventual reiteração delitiva.

3. O *modus operandi* do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC n. 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015).

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a orientação de que *não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema*. (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação e/ou manutenção da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.572 - PA (2019/0294557-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ITALLO PATRICK MONTEIRO BRITO (PRESO)

**ADVOGADOS : LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318
PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA - PA023608**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ITALLO PATRICK MONTEIRO BRITO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que o recorrente foi sentenciado e condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, ante a negativa do direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 61):

EMENTA: CRIMINAL - HABEAS CORPUS: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO: SENTENÇA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONSEQUENTE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, OBEDECIDO O COMANDO ESTABELECIDO NO § 1º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU TODO O PROCESSO PRESO – PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJARAM O DECRETO PREVENTIVO, CORRETAMENTE O JUÍZO NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, MANTENDO O CONFINAMENTO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea, pela sentença, quanto à manutenção da prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que meras suposições não podem servir como fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a manutenção da medida constritiva.

Salienta que o recorrente é primário, possuindo, inclusive, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita comprovadas nos autos, ao contrário do que disse a sentença, não havendo razões para se indeferir a liberdade ao acusado neste momento, notadamente ante a ausência de *periculum in libertatis*.

Diante disso, requer a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 89/93.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 100/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.572 - PA (2019/0294557-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao o ora recorrente, mantida por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação penal originária, que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, de acordo com as informações do Juízo processante, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em razão de circunstâncias concretas, relativas ao fato criminoso, que evidenciaram o recorrente como pessoa perigosa, *in verbis* (e-STJ fls. 49/50):

O réu, ora paciente, foi preso em flagrante por roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, por ter invadido e roubado em companhia de mais quatro criminosos a residência das vítimas, oportunidade em que estas foram feitas reféns enquanto praticavam o roubo, bem como levaram além de pertences das vítimas, o veículo Hilux, o qual foi apreendido com o acusado, ora paciente, quando diria por Santa Maria do Pará.

Ficou comprovado no inquérito que o réu, ora paciente, foi reconhecido pelas vítimas, as quais afirmaram que o mesmo era o mais violento dos cinco criminosos, os quais já vieram certo para roubar o veículo, o qual já havia sido encomendado, havendo indícios forte de que o acusado seja integrante de quadrilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especializada no roubo de veículos.

Após o crime, o acusado se encarregou de levar o veículo até o criminoso que receberia o veículo para, provavelmente, alterar as características do veículo e repassar a terceiros, ou até mesmo usar na prática de roubos a bancos na região.

Assim, foi o flagrante devidamente homologado e decretada a prisão preventiva do acusado, ora paciente, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em razão de não se ter qualquer informação sobre os antecedentes do acusado, da gravidade do delito e do modus operandi, bem como por CONVENIÊNCIA DA INTRUÇÃO CRIMINAL, resguardando a integridade física das vítimas, pois o acusado foi reconhecido como o mais violento dos criminosos, além do que foi praticado na própria residência das vítimas, a qual se localiza em área rural, o que facilita outra ação do acusado, pois o mesmo já conhece perfeitamente o local. (g.n.).

Posteriormente, por ocasião da sentença, o Magistrado manteve a segregação cautelar decretada, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 30/35):

*(...) O réu se encontra preso, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado, ou o julgamento de eventual recurso, visto que os motivos que levaram a decretação da prisão preventiva ainda se encontram presentes, pois o acusado ainda ameaça a aplicação da lei penal, visto não ter local de moradia fixo, posto que vive entre Bragança, Augusto Correia, Ananindeua e Belém, não se sabendo ao certo o seu endereço. **Ademais, ameaça à Ordem Pública, pois pelas características do cometimento do delito, o mesmo tem ligação com quadrilha especializada em roubos de veículos e transporte para outros municípios,** visto que veio de outro município especificamente para cometer o crime, sendo que em liberdade põe em risco também a liberdade das vítimas, as quais moram na zona rural e estão especialmente vulneráveis a novos ataques do réu, o que pode acontecer em represália ao reconhecimento do mesmo por elas, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva (...) (g.n.).*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o habeas corpus ali impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 61/64) :

(...) o fundamento da sentença é idôneo, mantendo o confinamento e, conseqüentemente, negando ao réu o direito de apelar em liberdade, não havendo necessidade de longa explanação, sendo ainda, pacífico na jurisprudência pátria, inclusive da Seção de Direito Penal do TJE/PA, de que o réu que responde toda a instrução processual preso, nessa condição, com muito mais razão se justifica a manutenção da clausura por ocasião da sentença condenatória por este fundamento, vez que já devidamente apurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua responsabilidade no evento criminoso.

Observa-se que o juízo ressaltou “que os motivos que levaram a decretação da prisão preventiva ainda se encontram presentes”, logicamente que as circunstâncias que ensejaram a prisão cautelar ainda estão presentes, nos termos do art. 312 do CPP, somado ao quantum da pena aplicada, evidenciando, em tese, uma periculosidade capaz de impor riscos a ordem pública. [...] Assim sendo, o processo-crime mencionado, chegou ao seu final, com a condenação do réu-paciente, que constitui novo título, descabendo a concessão do direito [...] ante aos argumentos acima delineados e a correta fundamentação do juízo monocrático para não conceder tal benefício, e, quanto às eventuais condições favoráveis do paciente, leciona a Súmula n. 8 que: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”. Não são hábeis, portanto, a ver concedida a almejada liberdade, tendo em vista que outros motivos de maior importância estão a impedir tal concessão, daí, inexistir, inclusive, qualquer violação a princípio constitucional (presunção de inocência) (...).

Assim, à luz das decisões precedentes, é de se concluir que as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delitiva imputada (roubo cometido com uso de arma de fogo e concurso de agentes, tendo o acusado invadido, na companhia de mais quatro criminosos, a residência das vítimas, oportunidade em que estas foram feitas reféns enquanto praticavam o roubo, tendo, ainda, sido levados alguns pertences das vítimas, incluindo um veículo Hillux), apontando-se, por fim, que o recorrente foi reconhecido pelas vítimas como a pessoa mais violenta entre os criminosos envolvidos.

Nesse contexto, *segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC n. 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015).

Aliado às circunstâncias mencionadas, considerou-se que o recorrente aparenta ter ligação com quadrilha especializada em roubo de veículos e transporte para outros municípios, de maneira que, diante da conjuntura fática apresentada, mostra-se legítima a imposição de custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, como forma de resguardar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e de conter eventual reiteração delitiva.

Assim, *Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).* (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente que, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, interceptou o carro da vítima, ocasião em que dois agentes desceram do veículo em que estavam e anunciaram o assalto, subtraindo da vítima seu veículo. Na fuga, o paciente, que permaneceu na direção do carro utilizado para realizar o roubo, envolveu-se em acidente, colidindo em outro veículo, momento no qual foi preso em flagrante.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso em habeas corpus não provido.*

(RHC 95.282/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA DO PRIMEIRO RECORRENTE EXAMINADA EM OUTRO HABEAS CORPUS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CRIME COMETIDO PELO SEGUNDO RECORRENTE ENQUANTO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. *Caso em que o Tribunal estadual deixou de conhecer do writ originário em relação a um dos ora recorrentes ao argumento de que a legalidade e os fundamentos da prisão preventiva, quanto a este acusado, já teriam sido analisados em outro habeas corpus impetrado perante aquela Corte. Matéria que não pode ser diretamente conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (art. 105, II, da CF). Recurso que não deve ser conhecido em relação a um dos recorrentes.*

3. *Na hipótese, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto cometeu o crime dos autos enquanto em liberdade provisória concedida em outro processo criminal 3 meses antes e (ii) pelo modus operandi empregado (subtrair o carro da vítima, em concurso de pessoas e mediante proferimento de ameaças e emprego de uma réplica de arma de fogo, a fim de intimidar o ofendido, vindo os criminosos a colidir o veículo durante a evasão e prosseguir na fuga a pé). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, com vistas a conter a reprodução de fatos criminosos.*

4. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário não conhecido em relação a Roger Neves Nunes de Oliveira e improvido em relação a Rhaiky da Silva Magalhães.

(RHC 91.762/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO PELO JUÍZO SINGULAR, DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso especial cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva e da ousadia do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. Caso em que o paciente restou denunciado pela prática de roubo majorado, praticado em concurso com outros 2 (dois) indivíduos ainda não identificados, os quais, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com a utilização de um carro de apoio, subtraíram a motocicleta que estava na posse da vítima - particularidades que denotam reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, evidenciando a existência do periculum libertatis exigido para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 374.097/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema." (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

Nesse mesmo sentido, merece destaque precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente foi preso em flagrante, em 30 de julho de 2017, e condenado à pena total de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, vedado o apelo em liberdade, como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I, II e V, e 288 do Código Penal; e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, por roubar, juntamente com corréus e um adolescente, um caminhão, 23 bois da raça nelore e outros pertences da vítima.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, sobretudo no modus operandi do delito, cometido por quadrilha armada, especializada em roubos de carga e caminhões cometidos com alto grau de planejamento, violência e restrição da liberdade das vítimas, visando vantagem patrimonial expressiva, o que demonstra a perniciosidade da conduta e o desvio da personalidade do Acusado. Precedentes.

3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

4. Incabível o deferimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há similitude com a situação do corréu que obteve liberdade provisória no decorrer da instrução, como bem ressaltou o acórdão impugnado ao manter a negativa do apelo em liberdade, com respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito.

5. *Habeas corpus* denegado. (HHC n. 472.883/GO, Rel.(a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018)

É certo, por fim, consoante orientação desta Corte, que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, como no presente caso, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, *in verbis*:

[...] 3. *Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.*

[...] 5. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

6. *Recurso ordinário improvido.* (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - *In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.*

III - *Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).*

IV - *Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Diante do exposto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0294557-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.572 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044645220188140105 08067505720198140000 44645220188140105
8067505720198140000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALLO PATRICK MONTEIRO BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318
PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA - PA023608
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.